



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.008136/2001-14
Recurso nº 132.173
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.941
Data 26 de março de 2008
Recorrente HANS DIETER DIDJURGEIT
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Retornam os autos da repartição de origem para onde fora encaminhado por meio da Resolução n.º 301-1.779, para atendimento da questão formulada à fl. 131, a saber: a emissão de laudo técnico conclusivo pelo Instituto Ambiental do Paraná, que ratificasse ou retificasse as informações prestadas no documento intitulado de Autorização Florestal (fls. 64), confrontando as mencionadas informações com aquelas constantes dos documentos acima citados, informando, ainda, se o imóvel está localizado em região de Mata Atlântica por força do Dec. 750/93.

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP (fl. 135), em atenção à questão proposta acerca da Autorização Florestal 04863/99, por meio do seu Of. N.º 1080/07-ERLIT, de 14/08/07, informou que a referida autorização foi expedida por técnico do próprio órgão, que efetuou o lançamento da área de Reserva Legal de acordo com o Código Florestal Brasileiro (Lei 4771/65), o qual estabelece que todo o imóvel rural deve manter 20% de área com cobertura vegetal nativa, entretanto não havendo observado o mesmo que já constava uma averbação de área correspondente a 22% da área total do imóvel, datada de 1983, bem assim que relativamente a essa averbação nada há a informar em razão de seus arquivos não possuir registros da época.

No que concerne à área de preservação permanente informou o IAP que a mesma foi lançada às margens do Rio São João e do Córrego, conforme determina o art. 2º da Lei n.º 4.771/65, correspondendo a uma área de 20,00 ha.

Por fim, em relação ao laudo técnico de avaliação apresentado pelo proprietário do imóvel, que apresenta uma área de preservação permanente de 205, 167 ha., de acordo com o Dec. 750/93, esclareceu que o referido decreto dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, não se referindo a áreas de preservação permanente; bem assim que apesar do imóvel possuir vegetação, em sua maioria, em estágio médio e avançado de regeneração não se pode afirmar que são áreas de preservação permanente.

Outras informações encontram-se no relatório de fls. 119/129.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O presente processo retorna de diligência por força da resolução nº 301-1.779 que solicitou ao Instituto Ambiental do Paraná laudo conclusivo para que ratificasse ou rerratificasse as informações prestadas no documento intitulado Autorização Florestal (fl. 64) confrontando as mencionadas informações constantes de outros documentos acostados, informando ainda se o imóvel está localizado em região de Mata Atlântica por força do Decreto nº 750/93.

O referido instituto informou mediante o ofício nº 1080/07 – ERLIT de 14 de agosto de 2007 anexando o laudo de Vistoria Florestal datado de 11 de fevereiro de 1999 (fl.139) que efetuou o lançamento da área de reserva legal de 45,59ha, área de preservação permanente de 20,0ha, floresta nativa de 162,37ha, também assinalada como agrosilvopartoril, incluindo 8,0ha de pastagem. Observa entretanto que consta da averbação do imóvel um área de reserva legal de 22% datada do ano de 1983.

Informa ainda que a área de preservação permanente é de 20,0ha lançadas as margens do Rio São João e do córrego conforme afirma o art. 2º do Código Florestal Brasileiro.

Quanto a área de preservação permanente nos termos do Decreto nº 750/93 após observar que a área do imóvel é de 205,167ha e que o referido decreto dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetal primária ou estágios avançados de médio de regeneração da Mata Atlântica, porém não se referindo as áreas de preservação permanente.

Em razão de não constar dos autos Termo de Responsabilidade de Conservação de Florestas firmado em 04 de maio de 1983 (fl. 12/verso) que consigna como de reserva legal a área de 50,0ha ou de 22% do imóvel faz-se necessário a juntada do referido termo.

Também se verifica que a área total do imóvel declarada pela recorrente é de 227,90ha, aceita pela fiscalização (fl.33), tendo a recorrente declarado como área de preservação permanente 160,0ha, porém no laudo de avaliação de fl. 17/26 pleiteia uma área de 205,167ha, tendo a fiscalização aceito como comprovada apenas 6,2ha. Argumenta a recorrente que o seu pleito se fundamenta no decreto nº 750/93 que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetal primária ou no estágio avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Diante do exposto converter o julgamento em diligência ao IBAMA para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) juntada do termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta datado de 04 de maio de 1983, mencionado as fls 12/verso dos autos;

b) que seja informado sobre a existência física da reserva legal acima referida com área de 50,0ha ou de 22% da área total do imóvel;



c) se a área de 205,167ha que o contribuinte pleiteia como de preservação permanente está amparada pela legislação específica que protege a Mata Atlântica. Lei n.º 11.428 de 28 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator